

deMello, e seguindo pelo oitão da mesma casa que ficará de fora até o alto da serra da Mantiqueira.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20—DE 8 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1º Estabelecer-se-ha nesta cidade um archivo publico provincial sob a inspecção do secretario do governo da provincia.

Art. 2º Elle será dividido em tres secções, legislativa, administrativa e historica.

Art. 3º Na secção legislativa serão archivados os originaes, ou copias autenticas dos seguintes actos :

§ 1º Alvarás, cartas regias, decretos e mais actos relativos á esta provincia desde suas fundamentos até a época da Independencia nacional.

§ 2º Todas as leis e regulamentos, e mais actos geraes desd'essa época até a presente, e d'ora em diante que tenham relação com esta provincia.

§ 3º Os originaes das leis provinciaes e dos regulamentos para sua execução.

§ 4º As actas da apuração das eleições dos senadores e deputados geraes e provinciaes por esta provincia.

§ 5º Os relatorios do presidente da provincia dirigidos ao conselho geral e assembléa provincial, os discursos do presidente desta no seu encerramento e suas representações aos poderes supremos do estado.

Art. 4º Os actos que crearem capellas, freguezias, villas cidades termos e comarcas formarão uma subsecção a parte.

Art. 5º Na secção administrativa serão archivados os originaes ou copias autenticas dos seguintes actos :

§ 1º Cartas imperiaes das nomeações de presidentes, vice-presidentes, bispos, commandantes d'armas, inspectores da fazenda, directores e lentes do curso juridico desta cidade, secretarios do governo e juizes de direito das comarcas.

§ 2º Proclamações, actos de convocação, prorogação e addiamento da assembléa.

§ 3º Titulos e sentenças demonstrativas da propriedade de bens provinciaes, e contractos de empresas provinciaes.

§ 4º Constituição do bispado, instituições de conventos e ordens regulares.

§ 5º Trabalhos estatísticos, civis e criminaes da provincia ; e arrolamento periodico da população ; posição geographica das cidades villas e freguezias ; limites e divisas da provincia.

§ 6º Mappas corographicos e topographicos da provincia, roteiros de seus rios e explorações.

Art. 6º Na secção historica serão archivados os originaes ou copias autenticas dos actos ou memorias que contenham :

§ 1º Noticias dos acontecimentos notaveis, todos os documentos officiaes relativos á declaração da Independencia nacional; e noticias de qualquer descoberta util de productos e historia natural, de patentes conferidas aos inventores de alguma industria util, exposições, planos, modelos e desenhos por elles appresentados.

§ 2º Memorias e planos relativos á agricultura, commercio, navegação, industria, sciencias, e artes com referencia á esta Provincia.

§ 3º Tudo o mais que possa interessar a historia d'ella.

Art. 7º O governo fará recolher ao Archivo publico, quando não possa obter os originaes, copias authenticas de todos os documentos importantes das extinctas Provedorias, e dos que existirem nos Archivos municipaes, e classificar-os nas Secções, a que pertencerem.

Art. 8º Não será permittido tirar do Archivo, livro ou papel algum : Serão porem franqueados, para serem ali examinados a pessoas que obtiverem licença do Secretario.

Art. 9º Das peças archivadas dar-se-ha certidões a quem as pedir com despacho do Secretario, salvo o caso de segredo, e só durante a necessidade d'este. Por ellas pagarão as partes os devidos emolumentos, que serão repartidos com igualdade pelos Officiaes, e Amanuenses, depois de deduzida a quota pertencente á Fazenda Provincial. E' porem licito a qualquer individuo extrahir das dictas peças copias para seu uso.

Art. 10. Os livros de que precisar o Archivo Publico, serão abertos, numerados, e rubricados, e encerrados pelo Secretario do Governo, que assignará igualmente depois de conferidas todas as copias que se houverem de archivar.

Art. 11. O governo organisará um Regulamento em que classificará todos os mais documentos que devão ser archivados ; marcará as horas e dia em que deve estar aberto o Archivo ; o modo da admissão das pessoas, que para ali forem ; e determinará o mais que for relativo á conservação da ordem no estabelecimento ; e a evitar a subtracção de papeis.

Art. 12. O Archivo Publico terá um Official-maior, um Official, e um Porteiro que serão os mesmos que servem na Secretaria d'Assembléa Provincial. O Porteiro vencerá alem do seu ordenado mais cem mil reis de gratificação pelo accrescimo de trabalho ; e será responsavel por tudo quanto existir no Archivo. Os Amanuenses que actualmente servem na Secretaria da Assembléa, passarão a servir no Archivo, em quanto forem necessarios, vencendo por este trabalho a gratificação de cento e cincoenta mil reis, alem do que vencem durante a Sessão da Assembléa.

Art. 13. Com o arranjo da casa destinada para o Archivo, expediente, buscas, e conducção de papeis é o Goveano auctorisado a despende no primeiro anno da execução desta Lei até a quantia de dous contos de reis, devendo depois fazer o conveniente pedido no seu orçamento.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21—DE 8 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o A Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial se comporá de um Official-maior, um Official, e trez Amanuenses, que tambem servirão como taes no Archivo Publico Provincial durante o intervallo das Sessões.

Art. 2^o Estes empregados vencerão os seguintes ordenados :

O Official-maior. 400,000

O Official. 300,000

Além d'isto terão mais o primeiro a gratificação de 200,000 reis, e o segundo a de 100,000 reis.

Art. 3^o O Official-maior e Official terão as mesmas garantias, que as Leis actuaes dão aos Officiaes da Secretaria do Governo.

Art. 4^o Ficão derogados os artigos 72, 77, e 78 da Lei Provincial N. 4 de 12 de Fevereiro de 1836 no que se oppõe á presente Resolução, e ás mais disposições em contrario.

